



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131306 - RJ (2022/0148442-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM
OUTRO NOME : CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732A
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788A
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110A
MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido da não incidência de juros de mora no recolhimento de tributos no âmbito da prorrogação de regime especial de admissão temporária para uso econômico.

2. "O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. [...] Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não podem incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação" (AgInt no AREsp 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Por outro lado, "os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contêm comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131306 - RJ (2022/0148442-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM
OUTRO NOME : CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732A
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788A
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110A
MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido da não incidência de juros de mora no recolhimento de tributos no âmbito da prorrogação de regime especial de admissão temporária para uso econômico.

2. "O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. [...] Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não podem incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação" (AgInt no AREsp 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Por outro lado, "os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contêm comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial

contra decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. IN'S RFB 1.361/2013 E 1.600/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos no presente Mandado de Segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a Autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de juros moratórios retroativos aos registros das Declarações de Importação, consoante exigência introduzida pela IN 1.600/2015, como requisito para obtenção de eventual prorrogação do regime de admissão temporária concernente aos processos nº 10711.000288/2009-83 e 10711.003054/2010-44.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é devido o pagamento de juros de mora na prorrogação de Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

3. A incidência dos juros de mora só é cabível quando o sujeito passivo da obrigação não efetua o pagamento, na data de seu vencimento, de crédito tributário líquido, certo e exigível, conforme preconizam o art. 161 do CTN e o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, os consectários legais da mora somente são devidos se constatada a omissão culposa do contribuinte no cumprimento do dever de efetuar o recolhimento integral do tributo devido no prazo de pagamento previsto na legislação tributária. Portanto, têm como pressuposto o pagamento a destempo do tributo por conduta culposa do devedor da prestação, na esteira do conceito de mora do art. 394 do Código Civil.

4. A concessão do Regime de Admissão Temporária importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários.

5. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação de regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Inteligência dos arts. 375, 748 e 750 do RA.

6. Os juros de mora não têm a função de recompor a defasagem do valor dos créditos tributários em decorrência dos efeitos deletérios da inflação, pois o seu objetivo é tão somente sancionar o devedor pelo inadimplemento da obrigação, estimulando-o ao cumprimento da prestação devida no prazo estipulado em lei ou em contrato. A

recomposição do valor dos créditos tributários em razão do fenômeno inflacionário deve ser efetivada mediante a utilização do instituto da correção monetária, cuja finalidade é precisamente assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda em razão dos efeitos da inflação apurada em determinado período.

7. As Instruções Normativas RFB nº 1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes desta Corte.

8. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento (fl. 389).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 161 do CTN; e 61, § 3º, e 79 da Lei 9.430/1996, sustentando, em síntese, a incidência de juros moratórios em decorrência da prorrogação do regime especial de admissão temporária para uso econômico.

Para tanto, assevera que **"o art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, esclarece que o valor dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País (no caso da prorrogação do prazo ou da extinção do regime mediante despacho para consumo) deve ser acrescido de juros moratórios"** (fl. 406) e que **"a exigência de juros de mora na situação em análise, no entanto, NÃO CONSTITUI INOVAÇÃO da IN RFB nº 1.600, de 2015, porquanto amparada no sistema jurídico tributário brasileiro, especialmente do art. 161 do Código Tributário Nacional, do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do já mencionado art. 73, IV, do Regulamento Aduaneiro"** (fl. 408).

Defende que **"os artigos contidos da Instrução Normativa refletem entendimento já expresso nos arts. 72, caput, 73, inciso IV, e 107 do Regulamento Aduaneiro, nos arts. 23 e 27 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 79 da Lei nº 9.430, de 1966, no sentido de que, para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, devendo o imposto ser pago na referida data"** (fl. 409), sendo que referidos dispositivos **"devem ser necessariamente interpretados**

em conjunto com o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta" (fls. 409-410). Nessa linha, conclui que "não há falar em ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.600/2015 no ponto em que estabelece a incidência de juros de mora (art. 64), porquanto **tal incidência encontra arrimo na Lei nº 9.430/1996, no Código Tributário Nacional, no Regulamento Aduaneiro**, bem como, na própria lógica jurídico- tributária" (fl. 410).

Argumenta ainda que:

[...] se o beneficiário da admissão temporária opta por aumentar o prazo de permanência dos bens no País – alterando as condições originariamente informadas quando da importação –, nada mais natural que arque com juros sobre o valor dos tributos que foram suspensos quando do desembaraço aduaneiro. Se a legislação lhe faculta, de um lado, essa dilatação temporal no gozo de um regime especial, impõe-lhe, de outro, **um acréscimo (juros) devido em razão de o pagamento do tributo não ter ocorrido no momento em que a legislação prevê** (isto é, no momento imediatamente subsequente à importação) (fl. 411).

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial não merece prosperar.

Na origem, a parte ora agravada impetrou mandado de segurança "objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo em obter a prorrogação de regime de admissão temporária sem a incidência dos juros moratórios retroativos aos registros de Declarações de Importação" (fl. 240).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança:

[...] para determinar que a Autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de juros moratórios retroativos aos registros das Declarações de Importação, consoante exigência introduzida pela IN 1.600/2015, como requisito para obtenção de eventual prorrogação do regime de admissão temporária concernente aos processos nº 10711.000288/2009-83 e 10711.003054/2010-44 (fl. 251).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposta apelação, o Tribunal regional manteve a sentença, consoante os seguintes fundamentos:

Conforme relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** (Evento 68 da origem) em face de sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos no presente **Mandado de Segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a Autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de juros moratórios retroativos aos registros das Declarações de Importação, consoante exigência introduzida pela IN 1.600/2015, como requisito para obtenção de eventual prorrogação do regime de admissão temporária concernente aos processos nº 10711.000288/2009-83 e 10711.003054/2010-44.

Conheço da remessa necessária e da apelação, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a saber se é devido o pagamento de juros de mora na prorrogação de Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

A IN 285/2003 isentava o beneficiário do Regime de Admissão temporária do pagamento de juros de mora, conforme seu art. 13, §1º, I, *in verbis*: [...]

A Instrução Normativa SRF nº 1361/2013 alterou as regras relativas a prorrogação da vigência do regime de admissão temporária. A referida instrução normativa dispôs que, na hipótese de prorrogação da vigência do propalado regime aduaneiro, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País seriam calculados de acordo com estabelecido no caput do artigo 7º e pagos por meio de DARF até o termo final do prazo de vigência anterior, com os acréscimos legais. Destaco: [...]

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.403/2013, que alterou a IN nº 1.361/2013, a expressão “com acréscimos legais cabíveis” foi suprimida, como sê: [...]

Entretanto, a IN SRF nº 1.600/2015, que revogou a IN nº 1.361/2013, **passou a prever novamente o acréscimo de juros de mora sobre os tributos originalmente devidos nos casos de prorrogação e de extinção de Regime Aduaneiro Especial mediante despacho para consumo, calculados a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, deduzido o montante já pago.**

Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 64 e 73 da IN, *in verbis*: [...]

A admissão temporária consiste no regime aduaneiro especial que permite a entrada de determinados bens no país, com finalidade e período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do

pagamento dos tributos aduaneiros incidentes nas operações de importação, com o compromisso de serem reexportadas ao fim do período do regime especial. Nesse sentido, confira-se a dicção do artigo 353 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): [...]

Ocorre que a incidência dos juros de mora só é cabível quando o sujeito passivo da obrigação não efetua o pagamento, na data de seu vencimento, de crédito tributário líquido, certo e exigível, conforme preconizam o art. 161 do CTN e o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, os consectários legais da mora somente são devidos se constatada a omissão culposa do contribuinte no cumprimento do dever de efetuar o recolhimento integral do tributo devido no prazo de pagamento previsto na legislação tributária. Portanto, têm como pressuposto o pagamento a destempo do tributo por conduta culposa do devedor da prestação, na esteira do conceito de mora do art. 394 do Código Civil:

“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”

Insta salientar, outrossim, que o próprio CTN (art. 161) apregoa que os juros moratórios são devidos somente no caso de o crédito tributário deixar de ser integralmente pago no vencimento. Nesse sentido, ensina a doutrina clássica que “A mora é este retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional no tocante à prestação (CAIO MÁRIO, Instituições de Direito Civil, vol. II, 25ª ed., Forense, p. 291).

Assim, descaracterizado o estado de mora do contribuinte, não há que se falar na incidência de juros moratórios e de multa de ofício aplicada em razão do inadimplemento da obrigação.

A concessão do Regime de Admissão Temporária, como visto, importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposos do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários.

Nesse sentido, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não prescreve a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. É o que preveem os seus artigos 748 e 750: [...]

Ademais, os juros de mora não têm a função de recompor a

defasagem do valor dos créditos tributários em decorrência dos efeitos deletérios da inflação, pois o seu objetivo é tão somente sancionar o devedor pelo inadimplemento da obrigação, estimulando-o ao cumprimento da prestação devida no prazo estipulado em lei ou em contrato. A recomposição do valor dos créditos tributários em razão do fenômeno inflacionário deve ser efetivada mediante a utilização do instituto da correção monetária, cuja finalidade é precisamente assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda em razão dos efeitos da inflação apurada em determinado período.

Assim, nota-se que **as Instruções Normativas RFB nº 1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.**

Esse é o entendimento consolidado nesta Corte Regional, conforme se infere da leitura dos arestos colacionados a seguir: [...]

Em caso semelhante, em que se discutiu a incidência de juros moratórios no regime de Drawback-suspensão, no qual há, inclusive, disposição expressa do Regulamento Aduaneiro que autoriza a cobrança de acréscimos legais devidos no caso de inadimplemento do compromisso de exportar (art. 390, inciso I, alínea 'c'), o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que **os juros de mora só fluem quando escoado o prazo para o pagamento dos tributos suspensos, visto que antes disso o contribuinte não está em mora, que somente se caracteriza com o descumprimento do prazo legal para o pagamento integral do tributo devido com o fim do regime especial.**

Confira-se a íntegra da ementa do aresto: [...]

Diante disso, **conclui-se ser indevido o acréscimo dos juros de mora na prorrogação de regime aduaneiro especial de admissão temporária, enquanto não houver autorização legal para a sua cobrança.**

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e à apelação da União (fls. 383-388).

A conclusão exarada pelo Tribunal de origem não merece reparo, porquanto em harmonia com a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido da não incidência de juros de mora no recolhimento de tributos no âmbito da prorrogação de regime especial de admissão temporária para uso econômico.

Isso porque "o regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto n. 6.759/2009,

não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação" (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

Ainda conforme a jurisprudência:

Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei n. 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não pode incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.** 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. **O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação.** E os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contém comando normativo apto a

ensejar a alteração do acórdão recorrido. 6. **Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não podem incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Precedentes.** 7. Na falta de norma legal expressa determinando a inclusão de juros de mora durante o prazo de vigência do regime especial, nota-se, em verdade, que a Fazenda aponta violação a ato infralegal, o que não é admitido na via do Recurso Especial, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Por outro lado, ressalte-se que, ainda conforme a jurisprudência, também incide o óbice da Súmula 284/STF na pretensão recursal, tendo em vista que "os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contêm comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

Confira-se ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - **Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de ver assegurado o direito ao recolhimento dos tributos incidentes por ocasião da prorrogação do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica sem a incidência e o acréscimo dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade dos arts. 64 e 123, parágrafo único, da IN RFB n. 1.600/2015.** Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - Primeiramente, cumpre salientar que, em relação às alegadas omissões, contrariedades ou contradições suscitadas, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as supostas máculas apontadas. III - Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelos recorrentes atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal de ambos os recursos especiais. Sobre o assunto,

confiram-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. IV - Ademais, **o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de o Regulamento Aduaneiro não conter previsão para a incidência de juros de mora sobre tributo incidente no contexto de regime especial de admissão aduaneira, mesmo na hipótese de prorrogação, não servindo os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 à pretensão fazendária**, conforme se verifica nos seguintes arestos: AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.826.774/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 e AgInt no REsp n. 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/9/2021. V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.708.430/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM O JUÍZO FORMULADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. **Na espécie, os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF.** 2. A prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial. Precedentes. 3. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada, oportunamente, nas razões do apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.826.774/RJ, relator Ministro

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Isso posto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0148442-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.131.306 /
RJ

Números Origem: 00051711320184020000 0005171132018402000000767926420164025101
00366331120184025101 00767926420164025101 366331120184025101
51711320184020000 5171132018402000000767926420164025101
767926420164025101

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM
OUTRO NOME : CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732A
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788A
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110A
MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Juros/Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451522812245494@ 2022/0148442-4 - AREsp 2131306